

Cuida-se de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 8022019314489, de 22.04.2019, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na Vara Única da Comarca (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº ...(ID 0404606).

A Assessoria Especial desta Corregedoria pesquisou o nº da deprecata reclamada, constatou a sua baixa em 22.04.2019 e solicitou à Vara deprecada comprovante de devolução da Carta Precatória nº (...) ao Juízo solicitante.

Conforme ID 0404629, a deprecata foi devolvida por e-mail, em 22.04.2019.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida, conforme ID 0404629.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de ID 0404629 ao Juízo da Vara Única da Comarca de (...).

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 23 de abril de 2019.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI N° 00006599-66.2019.8.17.8017

Requerente: Gilvany Amalia Oliveira da Silva, Substituta da Serventia Registral de Camaragibe.

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

DECISÃO

Cuida a espécie de solicitação apresentada por Gilvany Amalia Oliveira Silva, Substituta da Serventia Registral de Camaragibe, onde requer que seja designada para responder, na qualidade de interina, pela Serventia em apreço.

Alega a requerente que a atual interina, Sra. Maurenice Lima Lopes, é filha do antigo titular, incorrendo, assim, em hipótese de nepotismo.

Nessa toada, é importante asserir que o interino atua como preposto do Estado, agente de confiança do Poder Delegante, logo, a relação onde é erguido esse vínculo está diretamente ligada ao interesse público.

Nas palavras de Walter Ceneviva,

“Aquele que responde pelo expediente não é delegado do Poder Público, mas agente público, ainda vinculado pela legislação trabalhista à Serventia, encarregado, pelo Estado, de administrar os trabalhos, até que novo titular seja nomeado, praticando quanto seja estritamente necessário para a regularidade dos serviços”.

O Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA de nº 0000391-91.2014.2.00.0000 deixa claro que o binômio confiança e interesse público regem, não só a designação, como a permanência do interino à frente da serventia, vejamos:

Em se tratando de delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro se mostra, em princípio, desnecessária a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação de pena disciplinar, pois a prática de fato infracional que caracteriza **quebra de confiança** é suficiente para a substituição da interina cuja nomeação é feita em caráter precário.

Nesse sentido foi decidido pela Min. Eliana Calmon no Procedimento de Controle “Como cediço, para o afastamento sumário de interino designado, precariamente, para responder por delegação vaga, **basta a quebra da relação de confiança** em que se baseia da designação, por força da constatação de irregularidades no desempenho do mister.

O caráter precário da indicação autoriza sua pronta revogação, independentemente de outras formalidades, em nome do **interesse público**, para restabelecimento **da higidez do serviço**. Firme, a respeito, o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça:

“Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Escrevente substituta no exercício da titularidade. Afastamento sumário em razão de irregularidades apuradas pela corregedoria. 1) Não é necessário instauração de Processo Disciplinar para afastamento de Escrevente substituta no exercício da titularidade. O caráter precário do cargo autoriza a revogação da delegação provisória da serventia mesmo sem alegação ou apuração de irregularidade. 2) Questão de interesse individual que não comporta apreciação pelo CNJ”. (CNJ – PCA 200810000033217 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 88ª sessão – j. 18/08/2009 – DJU nº 161/2009 em 24/08/2009 p. 01).

Diante disso, e também em princípio, o eventual reconhecimento, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, **da inexistência de confiança suficiente** para a manutenção da nomeação da Sra. Walkíria para responder pela delegação vaga autorizava sua substituição independente de processo administrativo disciplinar.

Outra apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do nos autos do PCA de nº 0002676-57.2014.2.00.0000, também merece apreciação, vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. CUMULAÇÃO DE INTERINIDADE COM TITULARIDADE DE SERVENTIA EM COMARCA DISTANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. VACÂNCIA DE SERVENTIA E SUBSTITUIÇÃO. PARÂMETRO ESTABELECIDO NA DATA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO TITULAR E NÃO DO INTERINO. NEPOTISMO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL FAVORECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1 .Não há óbice para a cumulação de titularidade de serventia com o exercício precário na condição de interino, desde que haja compatibilidade no exercício de ambas as funções.

2. Os instrumentos normativos que disciplinam a atividade notarial não estabelecem qualquer exigência acerca de residência do titular ou interino na mesma Comarca. Todavia, o caso concreto deve orientar pertinência da designação considerando a distância entre ambas as serventias, à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

3. A contemporaneidade para fins de verificação de exercício afeto a cartórios extrajudiciais deve levar em consideração a data de afastamento do titular, concursado ou oficializado nos termos do art. 32 do ADCT, e não de afastamento do interino.

4. Jurisprudência dominante pela incidência de vedações referentes ao nepotismo no caso de “interinidade pura”. Já no que tange à cumulação de interinidade com titularidade de serventia, outorgada por meio de concurso público, a situação sob exame demonstrará se houve ou não favorecimento.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

Nessa esteira de raciocínio, é preciso pontuar que em provimento, tombado sob o nº 77/2018, a Corregedoria Nacional de Justiça disciplinou a designação de interinos, afirmando, categoricamente, que deve recair na pessoa do mais antigo substituto da serventia, vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Perceba-se, que o artigo acima referido deixa claro que havendo parentesco entre o antigo titular e o substituto da serventia, em grau que caracterize nepotismo, esta interinidade não pode recair na pessoa do substituto.

No caso em tela, a atual interina é filha do antigo titular.

Logo, é cristalina a relação de parentesco indicando que a referida interina se enquadra na hipótese de nepotismo, ou seja, deve ser designada outra pessoa para responder pelo Serviço em apreço.

O Poder Público ao designar um interino deve balizar sua escolha sem se distanciar da eficiência que o serviço público em tela requer e, nessa ordem de raciocínio, é translúcido que o interino designado detenha conhecimento técnico na área em que atuará, sob pena de pôr em risco a segurança jurídica dos atos que são produzidos na serventia.

Nesse palmilhar, **DEFIRO**, o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, **DESIGNO** a Sra. **Gilvany Amalia Oliveira da Silva, Substituta da Serventia Registral de Camaragibe**, nos termos do Provimento 77, da Corregedoria Nacional de Justiça e do artigo 86, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, para responder pela Serventia Registral de Camaragibe, até ulterior deliberação .

Outrossim, deve a interina observar o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.